



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:**

Ação Civil Pública nº 5091523-82.2019.8.21.0001

Autor: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Demandados: Estado do Rio Grande do Sul

Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler -  
FEPAM

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pela Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre, por sua agente signatária, o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por sua Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 132 da Constituição Federal e artigos 114 e 115 da Constituição Estadual, por seus Procuradores signatários, e a **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM**, pessoa jurídica de direito privado, integrante da Administração Pública Estadual Indireta, também representada pela Procuradoria-Geral do Estado, nos moldes dos artigos 1º, parágrafo 3º, inciso III, e 2º da Lei Estadual nº 15.957, de 14 de janeiro de 2023, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **requerer a homologação do acordo celebrado entre as partes** nos termos a seguir expostos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente**

Considerando o tempo decorrido desde a propositura da presente ação civil pública em 12 de setembro de 2019 (Evento 2 – PET2);

Considerando que as circunstâncias fáticas, técnicas, políticas e jurídicas que ensejaram a propositura da presente ação civil pública sofreram significativa alteração no curso do feito, havendo claras mudanças no cenário energético estadual;

Considerando que inexistente qualquer indício ou previsão concreta de que o Estado do Rio Grande do Sul, em curto espaço de tempo, venha a adotar qualquer iniciativa no sentido de implantar a Política Estadual de Carvão Mineral ou a instituição de um Polo Carboquímico no território do Estado do Rio Grande do Sul, com todas as suas diretrizes, princípios, definições e programas a que faz referência o artigo 1º da Lei Estadual nº 15.047/2017;

Considerando que o Termo de Referência juntado a estes autos data de quase três anos, tendo sua homologação sido pleiteada pelo Estado ainda em 10 de setembro de 2020 (Evento 2 – PET110);

Considerando que, neste contexto, mostra-se temerária a homologação de um Termo de Referência destinado a modelar a contratação de uma avaliação ambiental estratégica com o escopo de subsidiar a tomada de decisão quanto à implantação de um Polo Carboquímico que não está mais em cogitação e que não tem previsão para voltar à pauta do Governo do Estado;

Considerando, ainda, que, se tal alternativa voltar a ser aventada o será em um futuro incerto, onde as condições fáticas e até técnicas podem ter sofrido alterações, tornando o termo já elaborado, assim como a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente**

contratação de uma avaliação estratégica ampla neste momento, impróprios, inadequados ou, até, obsoletos para subsidiar uma tomada de decisão futura;

Considerando, ainda, que, nessa linha, impor-se ao Estado o ônus financeiro desta contratação, sem a certeza de que a avaliação feita neste momento seja adequada, eficiente e pertinente para subsidiar uma futura deliberação sobre o tema, mostra-se, também, temerária;

**RESOLVEM AS PARTES**, de comum acordo, **por fim à presente ação civil pública, assumindo o Estado do Rio Grande do Sul o compromisso de**, caso essa alternativa energética volte a ser aventada pelo Governo do Estado, elaborar, previamente a qualquer iniciativa de implantação ou licenciamento, um novo termo de referência e, na sequência, a contratação de uma Avaliação Ambiental Estratégica ampla destinada a subsidiar o processo de decisão quanto à implantação de uma Política de Carvão Mineral ou Polo Carboquímico no Estado.

E, por estarem assim ajustados, submetem as partes o presente acordo à apreciação de Vossa Excelência, a fim de que, uma vez homologado, **seja o feito extinto, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 354, combinado com o artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Porto Alegre, 21 de março de 2023.

Vera Lucia da Silva Sapko,  
Promotora de Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente**

Victor Herzer da Silva,  
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

Gustavo Petry,  
Procurador do Estado Assessor.